



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/09/17

ITEM Nº 47

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

47 TC-002687/026/15

Prefeitura Municipal: São Lourenço da Serra.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Fernando Antonio Seme Amed.

Advogado(s): Marcos Paulo Cunha (OAB/SP nº 315.963),
Guido Oliveira Amador (OAB/SP nº 318.258) e João
Batista Viana de Brito (OAB/SP nº 292.785).

Acompanha(m): TC-002687/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano
Fontes.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela 4ª Diretoria de Fiscalização (fls.137/211), apresentou o Responsável, Senhor Fernando Antonio Seme Amed, após notificação (fl.217), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001553/026/17 fls.221/241).

A.1 - Planejamento de Políticas Públicas:

- Ausência de compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no PPA, LDO e LOA.

Defesa - Estudos desenvolvidos pelo setor financeiro possibilitarão definir nas peças orçamentárias as metas quantitativas e qualitativas que permitam o conhecimento dos programas pretendidos pelo Executivo.

- Falta de previsão de custos estimados e indicadores para o PPA e LDO impossibilitando a avaliação de sua eficácia e efetividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção do defeito anotado.

A.2 - Controle Interno:

- O sistema de Controle Interno deixou de ser regulamentado no exercício de 2014.

Defesa - Providenciou-se a regulamentação do sistema de Controle Interno, bem assim o treinamento do pessoal de todos os departamentos com vistas a conferir maior eficiência aos serviços disponibilizados à população.

A.3 - Da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino:

- 55% das escolas municipais possuem turmas com mais de 24 alunos matriculados, demonstrando que a capacidade física das salas de aula, destinadas ao Ciclo I, possui razoável nível de saturação.

Defesa - Não houve.

- Existência de turmas "multisseriadas" nas escolas rurais.

Defesa - Não houve.

- Um terço dos professores ministra quantidade de aulas superior aos parâmetros estabelecidos no Parecer CNE-CEB nº 08/2010.

Defesa - Não houve.

- Diminuta participação dos docentes em atividades de formação continuada nos exercícios de 2014 e de 2015.

Defesa - Não houve.

- A Secretaria de Educação não ofereceu nenhum evento de formação continuada entre 2014 e 2015.

Defesa - Não houve.

- Mais de 80% dos professores afirmaram inexistir qualquer Plano de Carreira Cargos e Salários para o setor.

Defesa - Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- **Déficit da execução orçamentária de 10,52% (R\$ 3.614.973,85).**

Defesa - O descompasso entre as receitas e as despesas municipais adveio do decréscimo da arrecadação derivado da imprevista crise econômica vivenciada no País.

B.1.2 - Resultado Financeiro:

- **Déficit financeiro de R\$ 6.757.686,26.**

Defesa - Apesar do desequilíbrio fiscal herdado da antecedente gestão, a administração encontrou dificuldades em contingenciar as crescentes despesas de caráter continuado, especialmente aquelas relativas à saúde e às atividades assistenciais, impostas por ações dos Governos Estadual e Federal.

B.1.3 - Dívida de Curto Prazo:

- **Insuficiência de recursos financeiros para suportar os compromissos de curto prazo.**

Defesa - Havia disponibilidade financeira suficiente para satisfazer os débitos existentes em 31.12.15. A expansão da dívida decorreu de novo parcelamento das quantias devidas ao INSS, no decorrer do exercício de 2010.

B.1.6 - Dívida Ativa:

- **Sistema informatizado obsoleto.**

Defesa - Digitalizaram-se as informações relativas à dívida ativa em decorrência das alterações efetuadas pelo Poder Judiciário na sistemática de processamento dos créditos da espécie.

- **O município não ajuizou qualquer ação de execução dos débitos registrados em Dívida Ativa.**

Defesa - Foram ajuizadas ações de execução fiscal visando ao recebimento do montante relativo à dívida ativa existente até o exercício de 2010.

- **Saldo da dívida ativa equivalente a 137,22% da receita do exercício, enquanto a arrecadação**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

correspondeu a 1,74% do estoque existente no período.

Defesa - Comunica a adoção de políticas de estímulo ao pagamento parcelado das dívidas pelos contribuintes. Entretanto, o tímido índice de recuperação dos créditos deveu-se ao baixo poder aquisitivo da população local.

B.2.2 - Despesa de Pessoal:

- Despesas de pessoal (55,99% da RCL) acima do limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - A administração promoveu a demissão de diversos servidores municipais, bem como interrompeu a realização de processo seletivo voltado à contratação de pessoal por prazo determinado, objetivando adequar as despesas da espécie ao limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1 - Aplicação no Ensino:

- Utilização de 93,45% dos recursos provenientes do FUNDEB até 31.12.15.

Defesa - A Prefeitura aplicou 25,37% da receita de impostos e transferências no ensino municipal, bem como destinou 64,48% das verbas do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério.

- Glosa das importâncias relativas aos restos a pagar não quitados até 31.03.16 (R\$ 87.320,45) e dos gastos com pessoal em desvio de função (R\$ 51.328,89) .

Defesa - O cancelamento de valores relativos aos restos a pagar não afetou o cumprimento do regramento constitucional.

B.3.2 - Aplicação na Saúde:

- Exclusão do montante afeto aos restos a pagar não liquidados até 31/01/2015 (R\$ 765.608,20) do cálculo do percentual de aplicação de recursos no setor.

Defesa - Apesar dos ajustes efetuados, reconheceu-se a aplicação de 30,53% da receita de impostos na saúde municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise - Adiantamentos:

- **Empenhos não assinados pelas autoridades competentes e concessão de adiantamentos a servidor comissionado.**

Defesa - Não houve.

B.6 - Tesouraria:

- **Créditos e débitos lançados em contas bancárias cujos valores não foram reconhecidos pela contabilidade.**

Defesa - A Administração refez a conciliação bancária desde o exercício de 2008 com vistas a corrigir o aludido defeito.

- **Existência de diversos valores creditados e debitados na contabilidade da Prefeitura Municipal, porém não lançados nas contas bancárias.**

Defesa - Reitera os argumentos do item anterior.

- **Disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados.**

Defesa - Não houve.

- **A conciliação bancaria apurou saldo financeiro fictício, desvirtuando os Balanços Financeiro, Econômico e Patrimonial.**

Defesa - Correções engendradas nas conciliações bancárias permitiram derrogar a anomalia.

C.1.1 - Falhas na Instrução de Licitações:

- **Ausência do comprovante da comunicação à autoridade superior e da respectiva ratificação publicada na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos das dispensas realizadas no período, escolha do fornecedor e preço ajustado sem as devidas justificativas, falta dos documentos necessários à habilitação das contratadas, do comprovante de publicação do resumo do termo de contrato, do quadro comparativo de preços, assinado pela autoridade competente e dos respectivos "Termos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Ciência e Notificação", bem assim inexistência dos respectivos Cadastros da Autoridade Pública que assinaram os contratos.

Defesa - Aos funcionários do setor de compras do município disponibilizaram-se cursos de aperfeiçoamento para evitar falhas em procedimentos licitatórios futuros. Os relatados desacertos não trouxeram prejuízos ao erário.

C.2.4 - Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- Ausência do contrato de prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto executado pela SABESP.

Defesa - Não houve.

- Contrato relativo à coleta de lixo expirado em 20.03.14, sem termo aditivo para a prorrogação do prazo inicialmente ajustado.

Defesa - Não houve.

D.1 - Análise do cumprimento das exigências Legais:

- Ausência de divulgação do Parecer Prévio emitido por este Tribunal na página eletrônica do município.

Defesa - Não houve.

D.3 - Pessoal:

- Admissão de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não se amoldam àquelas de direção, chefia ou assessoramento, definidas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - Não houve.

- Servidor comissionado exercendo funções típicas de profissional contabilista.

Defesa - Não houve.

D.5 - Instruções e Recomendações deste Tribunal

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o integral atendimento às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Setor Especializado da Assessoria Técnica ratificou informações consignadas no laudo técnico produzido pela 4ª Diretoria de Fiscalização, que identificou excessivos gastos com pessoal (55,99% da RCL) no encerramento do período apreciado, sem que a Administração tivesse promovido sua necessária recondução no prazo definido nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim insuficiente utilização dos recursos provenientes do FUNDEB até 31.12.15 (93,45%), que alcançou, em 31.03.16, apenas 99,74% das verbas repassadas no exercício (fls.247/251).

À vista dos déficits orçamentário (10,52%) e financeiro (R\$ 6.757.686,26), bem assim da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,51) e da expansão da dívida fundada, Unidade de Economia propugna pela desaprovação dos balanços em apreço (fls.252/254).

Assessoria Técnica (fls.255/260) e **Chefia de ATJ** (fl.261) manifestam-se pela rejeição das contas em análise diante do desequilíbrio fiscal, bem assim da insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB e das extremadas despesas com pessoal.

Sob idênticos fundamentos, o d. **Ministério Público** opina pela reprovação dos demonstrativos examinados (fls.262/266).

Já **SDG** considera reconduzidos os gastos com pessoal no decorrer do prazo estabelecido pela Lei Fiscal (12/15 - 55,99%, 04/16 - 55,22%, 08/16 - 54,32% e 12/16 - 53,80%), porém recomenda a emissão de parecer desfavorável às contas à vista da inadequada gestão fiscal, da expansão das dívidas de curto e de longo prazo e da aplicação de 93,45% das verbas oriundas do FUNDEB até 31.12.15, abaixo do piso (95%) estabelecido pelo § 2º do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls.270/273).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **Desfavorável**¹ (TC-002054/026/12)
Exercício de 2013: **Desfavorável**² (TC-002122/026/13)
Exercício de 2014: **Desfavorável**³ (TC-000595/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **TC-002054/026/12** - Contas do Prefeito de São Lourenço da Serra - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face da insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB (97,39%), do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do excessivo déficit financeiro, da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo e da inadimplência do Executivo em relação aos encargos previdenciários - INSS (Primeira Câmara - sessão de 04.11.14 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 18.11.15).

² **TC-002122/026/13** - Contas do Prefeito de São Lourenço da Serra - exercício de 2013 - Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário e financeiro e do crescimento da dívida consolidada (2ª Câmara - sessão de 16.06.15 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 09.11.16).

³ **TC-000595/026/14** - Contas do Prefeito de São Lourenço da Serra - exercício de 2014 - Parecer desfavorável às contas em face do déficit orçamentário (5,38%), da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo e da insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB (99,34% - 2ª Câmara - sessão de 21.06.16 - Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tc-002687/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,37%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	94,98 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,48%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	55,99%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,53%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,67%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	14.759 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada –20%	Realizada – 1,59%	
Execução Orçamentária	Déficit - 10,52%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 6.757.686,26	
Investimentos	6,62% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Fiscal, Precatórios, Transparência.	
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Peças que compõem o feito indicam subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito fixados por meio da Lei Municipal nº 007/12, sem que houvesse registro de revisão geral anual e de indevidos pagamentos no exercício.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.612.764,65) correspondente a 6,67% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (2014 - R\$ 24.171.186,55), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴ (População de São Lourenço da Serra - 14.759 habitantes).

Além de o Executivo não possuir dívida oriunda de precatórios para liquidação no período

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

examinado, cumpriu a ordem cronológica de pagamentos e recolheu os encargos sociais (FGTS, PASEP e INSS⁵).

A Fiscalização registra despesas com pessoal em patamar (55,99% da Receita Corrente Líquida) superior ao teto definido pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (54% da RCL)⁶.

Observada anomalia no 3º quadrimestre de 2015, haveria a Administração de expungir o excesso (1,99% da RCL) até abril de 2017 (1/3 até agosto de 2016 e 2/3 até abril de 2017), considerada a hipótese de duplicação do prazo de recondução dos aludidos gastos, estabelecido nos artigos 23⁷ e 66⁸ da Lei

⁵ Recolheram-se os valores devidos ao INSS (competências de julho a novembro de 2015) mediante parcelamento requerido junto à Secretaria da Receita Federal.

⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁷ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

⁸ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscal, à vista da retração de 3,8% do PIB no exercício em análise.

Informações extraídas do Sistema AUDESP (fl.269) indicam progressivo decréscimo das despesas com pessoal nos três quadrimestres do subsequente exercício (1º quadrimestre de 2016 - 55,22% da RCL, 2º quadrimestre de 2016 - 54,32% da RCL e 3º quadrimestre - 53,80% da RCL), retraindo-se, em 31.12.16, a 53,80% da Receita Corrente Líquida.

Neste contexto, é possível considerar reconduzidos os gastos com pessoal dentro do prazo legal. Entretanto, tendo em vista que o percentual das despesas situa-se acima do limite prudencial, previsto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹, o chefe do Poder Executivo deve atentar para as vedações previstas no parágrafo único do referido dispositivo legal.

⁹ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O abastecimento e a distribuição de água bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, enquanto que o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos encontram-se sob os cuidados da empresa Essencis Soluções Ambientais Ltda. A propósito, deverá o município regularizar a prestação dos supraditos serviços por meio de ajustes com vigência expressamente formalizada.

A Prefeitura instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública via Lei Municipal nº 470/02, alterada pela Lei Municipal nº 980/13, bem assim movimentou os correspondentes recursos arrecadados em conta específica, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁰. Pedido de liminar deferido nos autos do processo judicial nº 002175-77.2014.403.6100 desobrigou a municipalidade de assumir os ativos do setor.

À saúde municipal direcionaram-se 30,53% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área contou com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Entretanto, a nota "C+" (Em fase de adequação) alcançada pelo município na avaliação da qualidade dos gastos do setor diante da apuração do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal - enseja seja a origem advertida para atualizar o

¹⁰ **Art. 8º (...)**

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cadastro e o acompanhamento dos pacientes portadores de hipertensão e diabetes, disponibilizar o agendamento de consultas nas UBSS por meio de telefone, divulgar em local acessível ao público (UBSS) a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde, providenciar os alvarás de funcionamento da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros em relação aos locais de atendimento médico hospitalar, instituir o controle de ponto eletrônico para aferir a frequências dos médicos (UBSS), bem como implantar a Ouvidoria da Saúde, o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado.

Demais, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Meio Ambiente (A) de Gestão Fiscal (B) e de Cidades Protegidas (B+) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Gov-Ti e ao I-Planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que elimine as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 25,37% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹¹) e 64,48% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos

¹¹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT¹².

Entretanto, falha capaz de macular a totalidade dos demonstrativos examinados exsurge da utilização de 93,45% do montante advindo do FUNDEB, até 31.12.15, aquem, portanto, do mínimo (95%) estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹³.

Promovidos os devidos ajustes (exclusão do valor despendido com pessoal em desvio de função - R\$ 14.447,52) e, ainda que se considere a parcela diferida (R\$ 360.206,38 - 6,29% do montante transferido ao município), a aplicação total, observada no encerramento do primeiro trimestre de 2016, restringiu-se a 99,74% das verbas repassadas no

¹² **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

¹³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício (2015), contrariando, da mesma forma, o disposto no supradito dispositivo legal.

A análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação (IEGM) resultou na nota "B+" (Muito Efetiva), denotando a necessidade de se promover a entrega de material didático e uniformes escolares aos docentes, e exigir dos professores da educação básica a formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Além disso, a equipe técnica da 4ª Diretoria de Fiscalização selecionou 09 escolas da rede municipal que atuam no Ciclo I do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com vistas à avaliação dos aspectos operacionais da educação local.

O minudente trabalho desenvolvido por meio de visitas "in loco" e de questionários endereçados aos respectivos Diretores e docentes indica, em síntese, que o plano de carreira dos profissionais do magistério pouco estimula a permanência de professores na rede municipal de ensino, inexistência de laboratórios de ciências, insuficiente quantidade de computadores em salas de informática, bem como de literatura infantil e infanto-juvenil nas escolas municipais, além de significativa quantidade de professores ministrando número excessivo de aulas.

Assim, pertinente reiterar orientação do Conselho Nacional de Educação para que o Executivo evite a formação de turmas multisseriadas nas escolas rurais, privilegie o concurso público como forma de ingresso de docentes no quadro de pessoal da Administração municipal e institua mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor pelo regime de dedicação exclusiva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estimulando-o a permanecer em uma mesma escola de para a continuidade do projeto político pedagógico, bem como a capacitar-se profissionalmente por meio da sua participação em atividades de formação continuada.

Deverá, também, a Administração adotar medidas visando à adequação das escolas municipais ao estabelecido no Parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional da Educação quanto à quantidade de alunos por turma e por professor (24), bem assim prover as escolas de laboratórios de ciência e de informática, e também de bibliotecas que disponibilizem literatura infantil e infanto-juvenil aos discentes daquela localidade.

A despeito dos cinco alertas emitidos por este Tribunal a respeito do descompasso entre as receitas e a despesas, a Administração deixou de adotar necessárias medidas de contenção de gastos com vistas à retração do déficit orçamentário que, ao final do exercício, alcançou expressivos 10,52% (R\$ 3.614.973,85), motivando a indesejada expansão de 76,33% do déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.832.390,84) para elevados R\$ 6.757.686,26, correspondentes a 73,23 dias de arrecadação municipal.

Destaque-se, também, a expansão de 22,58% da dívida fundada em relação ao antecedente exercício (2014 - R\$ 1.914.505,81 e 2015 - 2.346.841,34) e a falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,51 - para cada R\$ 1,00 de dívida o município possui apenas R\$ 0,51 para saldá-la), compostos, essencialmente, por restos a pagar processados (R\$ 8.010.594,83).

Verifica-se, portanto, menosprezo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela 4ª Diretoria de Fiscalização para que o Executivo regulamente o sistema de Controle Interno, incremente a cobrança da dívida ativa, cesse a concessão de adiantamentos a servidor comissionado, divulgue o parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do município, observe o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará na próxima inspeção se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram debelar os defeitos apontados nos itens *Planejamento das Políticas Públicas, Tesouraria e falhas na Instrução*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF